

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do “CD”

**Tese 528**

REINCIDÊNCIA - CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA E PRIVATIVA DE LIBERDADE.

A data da extinção da última sanção penal aplicada em relação ao delito anterior é o termo ‘a quo’ para a contagem do período depurador de cinco anos para efeito de reincidência.

Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DA SEÇÃO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da Apelação Criminal n. 0100935-05.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **EDSON DA CUNHA MATOS**, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, III, **alínea “a”**, da Constituição da República, artigo 1.029, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 255, § 2º, do RISTJ, interpor **RECURSO ESPECIAL** para o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, contra o acórdão de fls.282/288, da 2ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos motivos adiante aduzidos:

## **1. RESUMO DOS AUTOS**

**EDSON DA CUNHA MATOS**, foi condenado pelo D. Juízo de primeiro grau, como incurso no art. 33, “caput” da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e à pena pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor unitário.

Na aplicação da pena, em razão da comprovada reincidência específica (fls. 163 ), o Juízo a quo majorou a pena em

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

1/6 na segunda fase e, na terceira fase, negou a causa especial de redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Inconformado, o acusado apelou, tendo a Colenda 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, dado parcial provimento ao recurso para **afastar os efeitos da reincidência e, em consequência, reduzir a pena na segunda fase e aplicar a causa especial de redução da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, ao argumento de que a condenação anterior do réu foi atingida pelo período depurador de 5 anos, na medida em que a data da extinção da pena de multa é irrelevante por não se tratar de sanção penal e sim de dívida de valor.** Por consequência, a pena aplicada foi reduzida para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação, nas condições a serem mais bem definidas em primeiro grau, e pelo pagamento de multa adicional de dez (10) dias-multa, arbitrados em patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, nos termos do voto do Relator, Des. SÉRGIO MAZINA MARTINS, a seguir transcrito:

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

fs. 282

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000273855

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0100935-05.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON DA CUNHA MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Edson da Cunha Matos para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do artigo 33, desta feita na forma de seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, reduzir a pena aplicada para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, se o caso a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação, nas condições a serem mais bem definidas em primeiro grau, e pelo pagamento de multa adicional de dez (10) dias-multa, arbitrados em patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTABILE E SOLIMENE (Presidente) e AMARO THOMÉ.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

Relator

Assinatura Eletrônica

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

fls. 283



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0100935-05.2017.8.26.0050

Comarca e Vara: São Paulo – 1ª Vara Criminal

Apelante: Edson da Cunha Matos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 12.105

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Período depurador. Termo inicial. A extinção da pena privativa de liberdade — independentemente da posterior extinção da multa que, aliás, se qualifica tão somente como dívida de valor e não impede a extinção da pena, ainda que porventura não saldada — é o termo inicial da contagem do chamado período depurador.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Edson da Cunha Matos** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, pede a redução das penas aplicadas e a alteração do regime prisional inicial de cumprimento de pena, substituindo-se a pena privativa de liberdade imposta.

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, nas duas instâncias, pelo não provimento.

**É o relatório.**

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto.

Apelação Criminal nº 0100935-05.2017.8.26.0050 -Voto nº 12105

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO MAZINA MARTINS, liberado nos autos em 21/04/2020 às 14:55. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/gaonr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0100935-05.2017.8.26.0050 e código 10577D18.

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

fls. 284

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 2-3, 10-13, 14-15, 16-17 e 216-219) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida. O laudo pericial acostado aos autos constatou a apreensão de cerca de vinte e cinco (25) gramas e sete (7) decigramas de drogas, entre cocaína e maconha.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Edson (fls. 227) negou em juízo a autoria do crime. Relatou que, de fato, trazia consigo as drogas apreendidas, mas que as havia adquirido para consumo próprio. Alegou ainda que, no caminho para casa, encontrou Wellington, pessoa a quem não conhecia anteriormente, sendo que Wellington lhe perguntou se tinha drogas, momento em que decidiu compartilhar uma porção de cocaína com ele.

A testemunha Wellington (fls. 6), ouvida somente em sede policial, narrou que, na data dos fatos, comprou uma porção de cocaína das mãos de Edson, para uso próprio do então depoente. Esclareceu que não conhecia o acusado, e que era a primeira vez que comprava drogas das mãos do réu.

Os policiais militares Marcel (fls. 220) e João (fls. 226) narraram em juízo que, na data dos fatos, avistaram o acusado Edson e a testemunha Wellington em atitude suspeita, decidindo abordá-los. Com Edson encontraram as drogas citadas na denúncia, bem como cerca de R\$ 70,00, sendo que em poder de Wellington apreenderam uma única porção de cocaína. Questionados, Edson negou traficar

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

fls. 285

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas, alegando ser usuário, enquanto Wellington revelou que acabara de comprara a porção de cocaína das mãos de Edson, pela quantia de dez (10) reais.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não há espaço, no caso, para falar-se em insuficiência de provas. O acusado foi surpreendido em posse das drogas descritas na denúncia, em via pública, e admitiu que as trazia consigo.

A alegação de uso de drogas cai por terra diante das palavras dos policiais ouvido em juízo, que narraram claramente que Wellington admitiu ter comprado a droga que estava em sua posse das mãos de Edson, sendo que o termo de declarações de Wellington (fls. 6) confirma tal informação. Ademais, veja-se que Edson trazia consigo drogas individualmente embaladas, de diversos tipos (maconha, cocaína e *crack*), atitude que em nada condiz com a alegada condição de usuário.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado Edson como autor desse crime de tráfico de drogas.

As penas aplicadas, no entanto, requerem reparos.

Mantida corretamente a pena do acusado em patamar legal mínimo na primeira fase da dosimetria, sofreu tal pena aumento de um sexto (1/6), em razão da reincidência, na segunda fase do cálculo. Tal aumento, contudo, deve ser afastado.



**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

fls. 288

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se da folha de antecedentes do acusado (fls. 157-163) que Edson foi definitivamente condenado também por crime de tráfico de drogas, decisão esta transitada em julgado em 22 de julho de 2008. A pena imposta, de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, foi extinta pelo cumprimento em 14 de abril de 2010. Uma vez que os fatos ora em análise ocorreram em 9 de novembro de 2017, vê-se que a condenação anterior, nos termos do artigo 64 do Código Penal, já se encontra claramente depurada, não podendo ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, ou mesmo de afastamento do redutor de pena de que fala o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006.

Pouco importa aqui, respeitado posicionamento diverso esposado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que a pena pecuniária imposta na ocasião tenha sido extinta somente em 8 de fevereiro de 2017. Tal pena, uma vez extinta a pena privativa de liberdade, tem caráter de dívida de valor, e não pode mais gerar efeitos penais. Assim, fica afastada a ideia de reincidência em relação ao acusado, permanecendo, portanto, intacta a pena acima imposta. Advirta-se também que, depurada pelo tempo a condenação antecedente, sequer caberá referi-la como fundamento para desabono dos antecedentes da pessoa: se a depuração é suficiente para afastamento da própria e mais gravosa reincidência, não teria ela senão força normativa para afastar também os maus antecedentes.

Na terceira fase do cálculo, cabível a aplicação do disposto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Como visto, o acusado é tecnicamente primário e não registra maus antecedentes, não havendo indícios nos autos de envolvimento mais incisivo com



**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

fls. 287

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades criminosas, ou organizações desta natureza. Segundo entendimento já esposado nesta Câmara Criminal, considerando-se aqui a quantidade de drogas apreendida, abaixo dos cinquenta (50) gramas, cabível no caso a redução máxima de dois terços (2/3), chegando-se assim à pena final de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, e pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser alterado para o aberto, tratando-se aqui de réu tecnicamente primário, condenado a penas abaixo dos quatro (4) anos de reclusão.

Preenchidos os requisitos legais, cabível ainda, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade imposta, que fica assim substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e pagamento de multa adicional de dez (10) dias-multa.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso interposto por **Edson da Cunha Matos** para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do **artigo 33, desta feita na forma de seu parágrafo 4º**, da Lei 11.343/2006, reduzir a pena aplicada para **um (1) ano e oito (8) meses de reclusão**, se o caso a ser cumprida no regime prisional inicialmente **aberto**, e pagamento de **cento e sessenta e seis (166) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, **substituindo-se** a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em **prestação de serviços à comunidade** pelo mesmo prazo da condenação, nas condições a serem mais bem definidas em primeiro grau, e pelo pagamento de **multa adicional de dez (10) dias-multa**, arbitrados em patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

fs. 288



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira instância.

Mazina Martins  
Relator

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

Ao afastar os efeitos da reincidência pelo reconhecimento do período depurador de 5 anos a contar do término da pena privativa de liberdade – e não da extinção da pena de multa -, contrariou o disposto no artigo 64, I, do Código Penal, autorizando, pois, a interposição deste recurso, com amparo na alínea “a”, do permissivo constitucional, com a seguinte tese jurídica:

**REINCIDÊNCIA - CONDENAÇÃO ANTERIOR À PENA DE MULTA E PRIVATIVA DE LIBERDADE. A data da extinção da última sanção penal aplicada em relação ao delito anterior é o termo “a quo” para a contagem do período depurador de cinco anos para efeito de reincidência”**

**2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL (art. 64, I, do Código Penal)**

Prescreve o artigo 64, inciso I, do Código Penal:

“ Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Segundo conhecida lição do saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, perfeitamente ajustável à hipótese em exame:

***“denega-se vigência de lei não só quando se diz que esta não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está expresso e claro”*** (RTJ 48/788).

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

Ou, no mesmo sentido, “... **equivale negar vigência o fato de o julgador negar aplicação a dispositivo específico, único aplicável à hipótese, quer ignorando-o, quer aplicando outro inadequado**” (REsp 63.816, RTJ 51/126).

No caso em exame, conforme se observa de fls. 162, a pena imposta ao réu, configuradora de reincidência específica, somente foi considerada **integralmente cumprida em 06/06/2016**.

Consta da Folha de antecedentes, a fls. 162, quanto à condenação anterior configuradora de reincidência:

***“08/02/2017 - Em 06/06/2016 declarada extinta a pena de multa em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls.35)”***.

Nestes moldes, no caso concreto, não se pode falar que houve extinção da pena em data anterior a 06/06/2016, e, portanto, não há que se falar em afastamento da reincidência, na medida em que o delito aqui em apuração foi cometido em 09 de novembro de 2017.

No mais, cumpre asseverar que a matéria foi recentemente pacificada pelo Pleno do STF, que *no julgamento da ADI 3150, na sessão de 13.12.2018, por maioria, decidiu que a nova redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei 9.268/96, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa*.

Confira-se o julgado da Suprema Corte:

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 90

13/12/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.150 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: LUCAS DA SILVEIRA SADA
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90

**ADI 3150 / DF**

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga **parcialmente procedente** para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "*aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "*aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*" não exclui a legitimação



**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 90

**ADI 3150 / DF**

prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - REDATOR P/O ACÓRDÃO**

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

Constata-se que, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que **a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal**, de modo a evidenciar a impossibilidade de apagar os efeitos penais da condenação sem que a multa seja satisfeita.

A respeito, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.179.630– SP, j. em 26/02/2019, DJe 28/02/2019, o Ministro EDSON FACHIN acolheu o inconformismo desta Procuradoria-Geral de Justiça para cassar a decisão que declarou extinta a punibilidade do condenado, quando ainda pendente o pagamento da pena de multa, cujos fundamentos confirmam, mais uma vez, a natureza penal da multa e viabilidade de execução na Vara das Execuções.

Confira-se o julgado:

*“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 01, p. 66): Agravo em Execução Penal. Pedido de reforma da r. Decisão que indeferiu pleito para julgamento da extinção da punibilidade, determinando a execução da pena de multa. Impossibilidade de declaração da extinção da pena de multa sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas nos termos da legislação tributária ou penal. Conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal. Pede-se seja declarada a impossibilidade de decretar a extinção da punibilidade do sentenciado quando ainda pendente o*

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

*pagamento da pena de multa. É o relatório. Decido. Assiste razão ao recorrente. No julgamento da AP 470 QO - décima segunda e da ADI 3150, na sessão de 13.12.2018, o Pleno do STF, por maioria, decidiu que a nova redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei 9.268/96, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa. Na oportunidade, fundamentei meu voto nestes termos: Com a devida vênia dos que argumentam em sentido contrário, entendo que a nova redação do art. 51 do CP não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa; e nem o poderia fazer, tendo em vista expressa previsão constitucional. Consoante art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) c) multa;”. Em outras palavras, o constituinte bem definiu que a multa oriunda de sentença penal condenatória é pena e, portanto, sequer poder-se-ia cogitar que o legislador ordinário transmudasse a natureza da referida sanção por meio de alteração legislativa infraconstitucional. Destarte, em que pese a modificação realizada no art. 51 do CP em 1996, entendo que a pena de multa permanece com a sua natureza de sanção criminal intacta para todos os efeitos penais relacionados à execução da pena. A meu ver, o que ocorreu foi que a partir de 1996 a alteração legislativa refletiu na forma da cobrança da pena de multa, sem que isso signifique retirar-lhe o caráter penal. Sobre o assunto, mesmo a Advocacia-Geral da União em seu parecer reconhece que o art. 51 do CP, ao considerar a multa como “dívida de valor”, não fez com que ela perdesse o caráter de pena. Desse modo, considerando a natureza da pena de multa, o cumprimento integral da pena estabelecida ocorre quando cumprida não só a pena privativa de liberdade como também a pena de multa, ou quando então fulminada pela prescrição. O referido julgamento ainda está pendente de publicação,*

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

*contudo já produz efeito imediato, devendo ser aplicado ao caso concreto. Na espécie, o TJSP, aplicando entendimento firmado no Recurso Especial 1.519.777/SP, manteve a decisão do Juízo a quo que declarou, independentemente do pagamento da pena de multa aplicada, extinta a punibilidade da recorrida. Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado não se coaduna com a atual jurisprudência desta Suprema Corte, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar a decisão que declarou extinta a punibilidade do recorrido quando ainda pendente o pagamento da pena de multa, nos termos do art. 21, § 2º, RISTF. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2019. Ministro Edson Fachin Relator”*

De igual sorte, em data recente, em 05 de maio de 2020, A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.903 - SP** (2019/0355868-8), decidiu que “o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal”.

Nesse sentido, confira-se o teor do julgado:

Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050

*Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.903 - SP (2019/0355868-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
AGRAVANTE : DANIEL GONCALO SILVA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA - SP256483  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

QUESTÃO DE ORDEM. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Superior Tribunal de Justiça***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.903 - SP (2019/0355868-8)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : DANIEL GONCALO SILVA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA - SP256483  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL GONÇALO SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial.

No presente agravo, o recorrente alega que "a subsistência do processo de execução, quando ainda pendente o pagamento da pena de multa tem gerado problemas de várias ordens, eis que, além de impedir o exercício da capacidade ativa eleitoral, impossibilita a retirada da certidão negativa de antecedentes criminais, prejudicando, muitas vezes, a inserção de pessoas já condenadas no mercado de trabalho, o que, ao final, inviabiliza, inclusive, o adimplemento da pena em questão. Tem-se, assim, que a não declaração da extinção da punibilidade impede a retomada pelo agravante de sua cidadania plena, o que acaba por inviabilizar a efetivação do objetivo precípuo da execução da pena, trazido no artigo 1º da LEP, que é a harmônica integração social da pessoa condenada" (e-STJ fl. 158).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Superior Tribunal de Justiça***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.903 - SP (2019/0355868-8)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : DANIEL GONCALO SILVA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA - SP256483  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Superior Tribunal de Justiça***VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Sem razão o agravante.

Sobre a impossibilidade da extinção da punibilidade independente do pagamento da multa, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 61/62):

(...)

*Este magistrado entende que, uma vez cumprida a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direito) imposta cumulativamente com a sanção pecuniária, a não solvência desta última não impede a declaração, para fins penais, da extinção da punibilidade, sem prejuízo da cobrança da pena de multa pela via processual própria, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência no REsp nº 845.902, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp nº 1.546.520, rel. Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.248.189, rel. Min. Jorge Mussi; REsp nº 1.181.905, rel. Min. Gilson Dipp; HC nº 101.216, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp nº 890.961, rel. Min. Jane Silva).*

*Mas esta Câmara tem orientação sedimentada em sentido diverso, vale dizer, de que, a despeito da Lei nº 9.268/96 - que alterou o artigo 51, do Código Penal, fazendo da multa dívida de valor -, a pena de multa não perdeu sua natureza de sanção penal, de sorte que, não paga a pena pecuniária, não se pode declarar a extinção da punibilidade, mesmo que cumprida a pena privativa de liberdade, (cfr, por exemplo, Agravo em Execução nº 9001230-46.2015.8.26.0050, rel. Dês. Fernando Torres Garcia; Agravo em Execução nº 0067611-82.20147.8.26.0000, rel. Dês. Fernando Torres Garcia). Neste passo, ressalvado meu ponto de vista, em atenção ao princípio da colegialidade, (STF, Ag.Reg. no RHC nº 142.585, rel. Min. Celso de Mello), acompanho a orientação — que, gize-se, é pacífica - da Câmara.*

(...)

E a Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp n. 1.519.777/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/9/2015, firmou posicionamento no sentido de que *extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a*

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Superior Tribunal de Justiça*

*restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.*

Abaixo, ementa do referido julgado:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. *Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.*

2. *Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.*

3. *Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015)*

Porém, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes,

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Superior Tribunal de Justiça*

**não perdendo ela sua natureza de sanção penal.**

Eis a ementa do julgado:

*Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.*

*1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.*

*2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.*

*3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).*

*4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.*

*(ADI n. 3.150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).*

Ademais, em recente julgado, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça já alterou o entendimento sobre a matéria.

Veja-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA**



**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Superior Tribunal de Justiça*

PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MP PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 7006377-53.2016.8.26.0050.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

2. O Ministério Público tem legitimidade, ainda que não exclusiva, mas prioritária, para cobrar a multa decorrente de condenação criminal transitada em julgado. A legitimidade da Fazenda Pública para propor execução fiscal é subsidiária, dependendo da hesitação do órgão ministerial dentro de prazo, foi fixado em 90 dias contados a partir da intimação para a execução da reprimenda.

3. O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI n. 3150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que “a Lei n. 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais” (CC n. 165.809/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 23/8/2019).

5. As declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Portanto, fixada a interpretação constitucional do tema pelo Pretório Excelso, no exercício de controle concentrado, impõe-se a superação da jurisprudência desta Corte Superior que há pouco decidia pela ilegitimidade do Ministério

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Superior Tribunal de Justiça*

*Público para a execução da pena de multa.*

*6. O Tribunal paulista dispôs que embora o art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.268/1996, disponha que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se a ela legislação relativa à Fazenda Pública, ela não perdeu o seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação, razão pela qual é o Juízo das Execuções Criminais o competente para apreciação do pedido de indulto da multa inadimplida. [...] Quanto ao pedido de extinção da punibilidade do agravante, independentemente do pagamento da pena pecuniária, melhor sorte não assiste à douta Defesa. [...] Realmente, dispõe o artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.268/1996, que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, devendo ser aplicada com relação a ela a legislação relativa à Fazenda Pública. [...] Entretanto, mesmo sendo considerada dívida de valor, a pena de multa, como já mencionado, não perdeu seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação, com o que não se pode falar em extinção da punibilidade da pena de multa pelo não pagamento.*

*7. As razões colacionadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo estão em conformidade com o novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.150/DF, motivo pelo qual devem ser mantidos.*

*8. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgrG no REsp-1.806.025/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/11/2019)*

Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

Assim, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

*Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050***Superior Tribunal de Justiça***AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.903 - SP (2019/0355868-8)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : DANIEL GONCALO SILVA  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA - SP256483  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

QUESTÃO DE ORDEM PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0355868-8

**AgRg no  
REsp 1.850.903 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 780.839 780839 90003622920198260050

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 05/05/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

**Secretário**

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANIEL GONCALO SILVA  
ADVOGADOS : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSOR PÚBLICO - SP257818  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANIEL GONCALO SILVA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA - SP256483  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Recurso Especial n. 0100935-05.2017.8.26.0050**

Desse modo, considerando-se que a pena imposta ao recorrido somente foi integralmente cumprida em 06.06.2016 ( cf, FA a fls. 112 ) - termo “a quo” do período depurador de cinco anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal - não há que se falar em afastamento do efeito da reincidência.

**6. DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

Ante o exposto, demonstrado fundamentadamente a negativa de vigência à lei federal, aguarda o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** seja deferido o processamento do presente **RECURSO ESPECIAL** por essa Egrégia Presidência, bem como seu ulterior conhecimento e provimento pelo **Superior Tribunal de Justiça**, para que seja cassada a decisão impugnada, restabelecendo-se a sentença de Primeiro Grau que reconheceu a reincidência, majorou a pena na segunda fase e deixou de aplicar a causa especial de redução da pena.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PEDRO WILSON BUGARIB  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
DESIGNADO